

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 5070/2003-9

Relator: ALMEIDA SEMEDO

Sessão: 03 Julho 2003

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RÉU PRESO

Decisão: PROVIDO

SEPARAÇÃO DE PROCESSOS

Sumário

Texto Integral

Acordam, em conferência, na Secção Criminal (9ª) do Tribunal da Relação de Lisboa:

(...)

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

*

A questão que emerge no presente recurso radica em saber se não pode operar-se a separação de processos nos termos do art.º 30º, nº 1, al. a), do C.P.Penal, relativamente a um arguido condenado, antes de ter transitado o acórdão que o condenou bem como aos demais co-arguidos, com a finalidade daquele iniciar, de imediato, o cumprimento da pena que lhe foi aplicada.

*

Resulta dos elementos que instruem os presentes autos de recurso que o arguido (V), por acórdão, não transitado, proferido no processo a que acima se faz referência, foi, como outros arguidos, condenado, tendo-o sido na pena de 3 anos e 3 meses de prisão pela prática de um crime de associação criminosa, p. e p. pelo art.º 299º, nº 2, do Código Penal.

Posteriormente, veio ele requerer a separação de processos nos termos que acima se deixaram descritos, pretensão essa que mereceu deferimento por despacho de 6 de Março de 2003, também acima transcrito.

Manifestou-se no despacho recorrido o entendimento de que a separação de

processos pode verificar-se a todo o tempo e nas circunstâncias descritas na norma processual, uma vez que a lei não distingue o momento em que pode operar-se a separação, sendo ainda que o processo não se encontra terminado, por o acórdão não haver transitado em julgado.

Com o que se insurge a Digna Magistrada do M^oP^o junto do tribunal “a quo” considerando que não podia ter sido determinada a separação de processos. Vejamos.

Estatui o art.º 30º do C.P.P., com a epígrafe “Separação de processos”:

· «1. Oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou do lesado, o tribunal faz cessar a conexão e ordena a separação de algum ou alguns dos processos sempre que:

· a) Houver na separação um interesse ponderoso e atendível de qualquer arguido, nomeadamente no não prolongamento da prisão preventiva».

A questão que se coloca prende-se com a interpretação a dar ao disposto no citado artigo, maxime, se a separação de processos pode ocorrer a todo o tempo, contanto que verificado, para o que ora releva, o pressuposto legalmente estabelecido na sua alínea a).

“O princípio geral de que parte o CPP é o de que a cada crime corresponde um processo para o qual é competente o tribunal definido em função das regras da competência material, funcional e territorial (...).

A lei admite, porém, que a regra básica de que a cada crime corresponde um processo seja alterada, organizando-se um só processo para uma pluralidade de crimes, desde que entre eles exista uma ligação que torne conveniente para a melhor realização da justiça que todos sejam apreciados conjuntamente. A esta ligação entre os crimes, que determina excepções à regra de que a cada crime corresponde um processo e às regras de competência material, funcional e territorial definidas em função de um só crime, chama a lei conexão e conseqüentemente a chamada competência por conexão (epígrafe da secção III, cap. II, liv. I) representa um desvio às regras normais da competência em razão da organização de um único processo para uma pluralidade de crimes ou da apensação de vários processos que hão-de ser julgados conjuntamente.

A conexão de processos é determinada por conveniência da justiça. Há entre os crimes que hão-de ser julgados conjuntamente uma tal ligação que se presume que o esclarecimento de todos será mais fácil ou mais completo quando processados juntamente, evitando-se possíveis contradições de julgados e realizando-se conseqüentemente melhor justiça” (vd. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, I, 1993, pág. 138).

São basicamente objectivos de economia processual (afastamento da repetição inútil de provas) e de prevenção de contradição de julgados que

constituem a razão de ser da conexão de processos.

E, como se observa no Acórdão desta Relação de 14-10-1998, CJ, Ano XXIII, tomo IV, 153, pode tirar-se a conclusão que, “quando se põe termo à conexão com a conseqüente separação de processos conexos, está a pôr-se em causa o interesse da economia processual, impõe-se a repetição de provas e corre-se o risco de julgados contraditórios”, constituindo a separação excepção à conexão.

E intui-se até pelas próprias razões determinantes ou em que se funda a conexão que a separação de processos só possa ocorrer até ao início da audiência de julgamento.

De resto, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01-10-97, proferido no Proc. nº 45963, entendeu-se que “o pedido de separação de processos deve ser formulado antes da efectivação do julgamento na primeira instância, como resulta da análise do preceituado no art.º 30º, do CPP” (sumário).

E um argumento que se retira da tradição do nosso ordenamento jurídico constitui elemento adjuvante no sentido de a separação de processos apenas ser possível em momento anterior ao julgamento.

Com efeito, com redacção quase idêntica à da alínea a) do nº1 do art.º 30º e visando a mesma finalidade, dispunha o art.º 56º, § único, do Código de Processo Penal de 1929, que “O juiz poderá, oficiosamente, a requerimento do MP, da parte acusadora ou dos réus, ordenar, em despacho fundamentado, o julgamento em separado, quando necessário para não prolongar a prisão preventiva de algum dos acusados ou por outro motivo atendível”.

Considera-se, pois, em função de tudo o que vem de ser expandido que do art.º 30º do C.P.P. não resulta que a separação de processos possa ocorrer a todo o tempo tal como entendimento manifestado na decisão recorrida, antes dele resultando, ao invés, que a separação de processos apenas pode efectuar-se até ao início do julgamento.

E, “a latere”, diga-se que não sendo possível “in casu” a separação de processos, tal não seria impeditivo de se considerar transitada a decisão quanto ao arguido (V), caso os recursos dos arguidos recorrentes se fundassem em motivos estritamente pessoais, o que não parece ser o caso.

*

Por todo o exposto, acordam os Juizes desta Relação em conceder provimento ao recurso, revogando, em consequência, o despacho recorrido, que deve ser substituído por outro que indefira a requerida separação de processos. Sem tributação.

Lisboa, 3 de Julho 2003

Almeida Semedo
João Carrola
Silveira Ventura